

7103 - Baixa ao arquivo do STF  
600000596  
Arquivo

# Supremo Tribunal Federal

Nº

ADO 1 - 4/826

015853

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

ADI 1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Substituição em: 23/10/2009

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM : ADO-138843-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - FRANCESCO

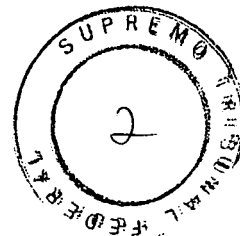
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL  
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADO 1 - 4/826**



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
Coordenadoria de Registros  
e Informações Processuais.

**14/11/20.0115:17 137894**



ADI 2563-5

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no  
exercício de suas atribuições constitucionais, vem propor

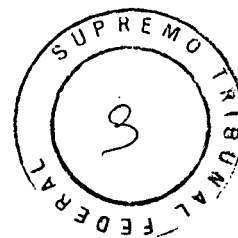
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO,**

com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso V e § 2º,  
ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, em face dos  
**Excelentíssimos Senhores Presidentes da República, da Câmara dos  
Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal**, pelas razões  
e para os fins adiante expostos.

**I- DA OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL OBJETO DA  
PRESENTE AÇÃO.**

1. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998,  
acrescentou ao elenco de atribuições do Congresso Nacional, relacionado no  
art. 48 da Constituição da República, o inciso XV, cuja dicção é a seguinte:

6' - **K**



"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

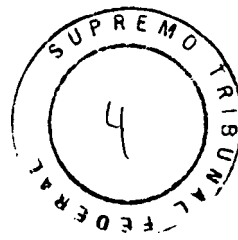
**XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, li, 153, lli, e 153, § 2º, I."**

t'2. Passados, entretanto, mais de 3 (três) anos da promulgação da Emenda Constitucional n° 19, de 04.06.1998, o projeto de lei de iniciativa conjunta, requerido pelo art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, **ainda não foi encaminhado ao Congresso Nacional.**

3. Embora o simples descumprimento de uma única norma constitucional represente já, *de per se*, uma intolerável subversão do sistema de hierarquia entre o poder constituinte e os poderes constituídos, a conduta omissiva dos Chefes dos Poderes da República, no caso vertente, produz efeitos ainda mais graves.

4. Com efeito, a não fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal importa na *paralisação da eficácia* não apenas do art. 48, inciso XV, **mas de todo um novo sistema remuneratório dos servidores públicos introduzido pela Emenda Constitucional n° 19/98.** Neste sentido, ressalta-se, com especial ênfase, **o novo limite máximo de**

ó



remuneração dos servidores, previsto no art. 37, inciso XI - também introduzido pela Emenda Constitucional n° 19/98 - cuja implementação prática depende, precisamente, da fixação do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Confira-se a redação do art. 37, inciso XI, introduzida pela Emenda Constitucional n° 19/98:

"Art. 37.....

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."*

5. Pois bem. De acordo com o entendimento fixado na parte final da deliberação administrativa desse Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida na 3ª Sessão Administrativa, realizada em 24 de junho de 1998, "até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecerão os tetos estabelecidos para os três Poderes da República, no art. 37, XI, da Constituição, na redação anterior à que lhe foi dada pela EC 19/98, vale dizer: no Poder Executivo da União, o teto corresponderá à remuneração paga a Ministro de Estado; no Poder Legislativo da União, o teto corresponderá à remuneração paga aos Membros do Congresso Nacional; e no Poder Judiciário, o teto

ev.